



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 068/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E A

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 068/2022 de autoria do Executivo Municipal, que ***Disciplina o Exercício da responsabilidade Técnica por Enfermeiros e Médicos nos serviços de saúde pública do Município de Cariacica.***

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em consonância com a Resolução 371/91 (Regimento Interno) desta deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta, que as ações de saúde possuem relevância pública, conforme estabelece o artigo 197 da Constituição Federal, que assim elucida:

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Continuando, o Decreto Federal nº 20.931/1932 estabeleceu, em seu artigo 28, a obrigatoriedade de designação de médico diretor técnico nos estabelecimentos de assistência médica pública, competindo aos Conselhos Regionais de Medicina – CRM fiscalizar o exercício da profissão de médico e ao Conselho Federal de Medicina – CFM emitir instruções ao Conselho Regional, consoante se depreende da Leitura dos artigos 5º, “g” e 15, “c” da Lei feral nº

3.684.1957





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Continuando no mesmo patamar, o Sistema Único de Saúde – SUS, em âmbito Municipal, tem a competência de promover a articulação com órgãos de fiscalização do exercício profissional para controle de padrões éticos dos serviços de saúde, conforme estabelece o artigo 15, inciso XVII da Lei Federal nº 8.080/90, que assim se encontra elencado:

Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 15 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

No mesmo Diapazão, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, alerta a necessidade de atender as exigências do Conselho Regional de Medicina. Entretanto é importante destacar, que falta amparo normativo local, quanto à organização e regulamentação do exercício dessa responsabilidade, o que se pretende com a norma em apreço.

Prosseguindo, a SEMUS, considerando as necessidades atuais, requereu que a enfermagem também seja abarcada pelas regras da Responsabilidade Técnica, destaca o autor da presente proposta em destaque.

Porém, é vultoso salientar que a equipe de enfermagem é regida pela Lei nº 7.498/86, e que foi regulamentada pelo decreto 94.498/87, e suas condutas éticas estão regulamentadas através da Resolução COFEN nº 2007, no qual prevê a garantia de direitos e deveres na execução do exercício profissional da Enfermagem. Além disso, o Conselho normatizou a anotação de RT por profissionais liberais.

Destarte, que apartir do requerimento da Responsabilidade Técnica (ART) de profissional autônomo ou liberal passou a ser um direito de Enfermagem, seja na condição de pessoa física ou Jurídica, na intenção de concede-los maior autonomia e independência bem como permitirá que os mesmos exerçam suas funções com a segurança jurídica necessária.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por fim, e avultoso salientar, que a designação de médicos e enfermeiro para atuação como responsáveis técnicos nos estabelecimentos de saúde municipal é uma exigência prevista nos artigos 28 do Decreto Federal nº 20.931/32, e artigo 15 da Lei Federal nº 3.999/61, 5º, II da Lei Federal nº 12.842/13 e artigo 3º "a" da Lei Federal nº 2.604/55 que assim descreve:

Por fim, e avultoso destacar a competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, conforme destaca o artigo 53 incisos IV e V da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração.

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar o artigo 205, e Parágrafo único do artigo 206, que assim narram:

Art. 205 – O Município em seu território, assegura a todos o direito à saúde, mediante a prática de políticas sociais e econômicas capazes de reduzir o risco de doenças e outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para asua promoção e recuperação.

Art. 206 – O Município, juntamente com a União e o Estado, integra o sistema de saúde, por ele dirigido em seu território, respeitadas as seguintes diretrizes:

Parágrafo único – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público executá-lo diretamente ou através de terceiros, e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

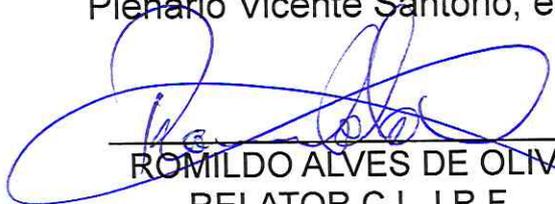


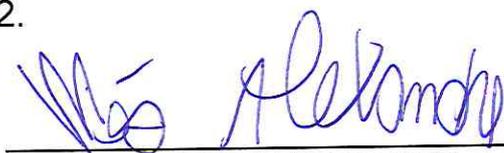


**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 22 de julho de 2022.

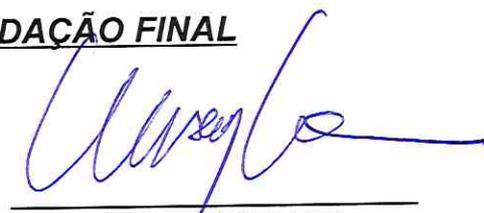

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando, com os respectivos Relatores.

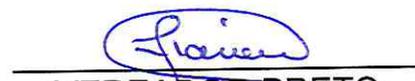
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.


VEREADOR PRETO
SECRETÁRIO C.E.S.T.

